



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO

OFÍCIO Nº 61/2025/SES/ESPSC/POS

Florianópolis, 08 de outubro de 2025

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1612/SCC-DIAL-GEMAT no qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0608/2025, que “Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, à prescrição e ao tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar:

A Escola de Saúde Pública de Santa Catarina (ESPSC), vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, foi criada em 2005. A constituição da ESPSC justifica-se, prioritariamente, pela carência real de formação profissional alicerçada nas necessidades do sistema público de saúde.

Como escola de governo, a ESPSC tem buscado promover o desenvolvimento de trabalhadores do SUS, bem como contribuir para a identificação das necessidades de capacitação dos órgãos e das entidades, considerada a programação de suas atividades.

A ESPSC fomenta os subsídios necessários para a produção de conhecimentos por meio da formação em nível técnico, especialização técnica e pós-graduação tendo como ênfase as práticas e as diretrizes preconizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), contudo não é responsável por cursos de graduação

Quanto ao Projeto de Lei supracitado, cabe a Escola de Saúde Pública de Santa Catarina a participação no debate sobre o tema, já que não é responsável direta por cursos de graduação.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Willian Westphal**

Superintendente de Atenção À  
Saúde

(assinado digitalmente)

Senhor

**DIOGO DEMARCHI**

Secretário de Estado da Saúde

Florianópolis – SC

L.F.A.S ESPSC/POS

**Aline Daiane Schlindwein**

Diretora da Escola de Saúde  
Pública de Santa Catarina

(assinado digitalmente)

**Aparecida de Cássia Rabetti**

Coordenadora do Núcleo de  
Pós-Graduação

(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A23K37GH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **APARECIDA DE CÁSSIA RABETTI** (CPF: 116.XXX.968-XX) em 08/10/2025 às 16:51:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 16:56:11 e válido até 26/03/2119 - 16:56:11.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALINE DAIANE SCHLINDWEIN** (CPF: 041.XXX.419-XX) em 08/10/2025 às 17:29:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 16:38:04 e válido até 26/03/2119 - 16:38:04.  
(Assinatura do sistema)

✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 09/10/2025 às 17:59:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDk2XzE1MTAwXzlwMjVfQTlzM3R0g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015096/2025** e o código **A23K37GH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 414/2025/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 15096/2025

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0608/2025, que *"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, à prescrição e ao tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde no Estado de Santa Catarina"*. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1612/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0608/2025, que *"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, à prescrição e ao tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde no Estado de Santa Catarina"*.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Escola de Saúde Pública de Santa Catarina – ESPSC, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde que acostou ao feito o Ofício nº 61/2025/SES/ESPSC/POS.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022<sup>2</sup>** e nº **2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei tem por objeto a inclusão de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, prescrição e tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde no Estado de Santa Catarina.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Escola de Saúde Pública de Santa Catarina - ESPSC, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 61/2025 (fl. 03), *in verbis*:

Em atenção ao Ofício nº 1612/SCC-DIAL-GEMAT no qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0608/2025, que “Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, à prescrição e ao tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar:

A Escola de Saúde Pública de Santa Catarina (ESPSC), vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, foi criada em 2005. A constituição da ESPSC justifica-se, prioritariamente, pela carência real de formação profissional alicerçada nas necessidades do sistema público de saúde.

Como escola de governo, a ESPSC tem buscado promover o desenvolvimento de trabalhadores do SUS, bem como contribuir para a identificação das necessidades de capacitação dos órgãos e das entidades, considerada a programação de suas atividades.

A ESPSC fomenta os subsídios necessários para a produção de conhecimentos por meio da formação em nível técnico, especialização técnica e pós-graduação tendo como ênfase as práticas e as diretrizes preconizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), contudo não é responsável por cursos de graduação.

Quanto ao Projeto de Lei supracitado, cabe a Escola de Saúde Pública de Santa Catarina a participação no debate sobre o tema, já que não é responsável direta por cursos de graduação.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Desse modo, seguem os documentos exarados pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.



### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



**DESPACHO**

Acolho o Ofício nº 61/2025 acerca do Projeto de Lei nº 0608/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3C356HMQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 15/10/2025 às 13:32:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 16/10/2025 às 17:05:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDk2XzE1MTAwXzlwMjVfM0MzNTZITVE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015096/2025** e o código **3C356HMQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 396/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 15095/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0608/2025, que *"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, à prescrição e ao tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde no Estado de Santa Catarina"*. Origem parlamentar. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da CF). 2. Inconstitucionalidade material. Proposição que viola o núcleo essencial da autonomia didático-científica das universidades (artigo 207, da CF).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **1. RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1611/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0608/2025, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, à prescrição e ao tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde no Estado de Santa Catarina"*.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º As instituições de ensino superior, públicas e privadas, que ofertem cursos de graduação na área da saúde no Estado de Santa Catarina, deverão incluir, em seus currículos formativos, conteúdos relativos:

I – ao sistema endocanabinoide presente no corpo humano;

II – às substâncias endocanabinoides e suas interações fisiológicas;

III – a noções sobre prescrição e tratamento com cannabis medicinal para diversas patologias, notadamente aquelas em que estudos científicos realizados em Santa Catarina já tenham demonstrado resultados positivos.

Art. 2º A inclusão curricular de que trata esta Lei deverá respeitar a autonomia universitária, observadas as diretrizes nacionais de ensino superior e os princípios constitucionais da educação.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, promoverá diálogo interinstitucional com universidades, conselhos profissionais e



entidades de pesquisa para apoiar a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Parlamentar proponente assim justifica a apresentação do projeto de lei:

A presente proposição tem por objetivo promover a inclusão, nos currículos dos cursos de graduação da área da saúde em Santa Catarina, de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, bem como às substâncias endocanabinoides e seu uso terapêutico na prática médica.

O sistema endocanabinoide é um componente fisiológico presente no corpo humano que participa de múltiplos processos biológicos, incluindo regulação de dor, inflamação, sono, apetite, memória e respostas imunológicas. Estudos científicos recentes demonstram que o uso de terapias baseadas em cannabis medicinal pode trazer benefícios significativos para diversas patologias, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

No Estado de Santa Catarina, pesquisas acadêmicas têm indicado resultados positivos no uso de cannabis medicinal em condições como epilepsia refratária, dor crônica, esclerose múltipla e outras doenças, evidenciando a necessidade de que futuros profissionais de saúde estejam capacitados para compreender e prescrever estas terapias de forma segura e baseada em evidências.

Ao incluir tais conteúdos nos cursos de medicina, enfermagem e demais formações correlatas, a lei proposta busca:

Capacitar profissionais de saúde para a prescrição adequada de tratamentos com cannabis medicinal;

Incentivar a pesquisa científica e a inovação em saúde no Estado;

Fortalecer a atenção integral à saúde, garantindo que pacientes tenham acesso a tratamentos modernos e fundamentados em evidências;

Promover a segurança jurídica e ética na prescrição de terapias com cannabis medicinal, alinhando-se às normas nacionais e internacionais.

Importante destacar que a presente proposta respeita a autonomia didático-científicas instituições de ensino, limitando-se a estabelecer diretrizes curriculares estaduais e incentivando o diálogo inter institucional entre universidades, conselhos profissionais e órgãos de pesquisa.

Dessa forma, a lei contribuirá para o avanço da formação acadêmica, da inovação científica e da qualidade do atendimento em saúde em todo o Estado de Santa Catarina, consolidando-o como referência em políticas públicas de educação e saúde integradas à ciência e à tecnologia.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

## II.1 Da inconstitucionalidade formal orgânica

A Constituição da República Federativa do Brasil atribui, no artigo 22, inciso XXIV, a **competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**. Este preceito, de natureza centralizadora, visa assegurar a coesão do sistema educativo em âmbito nacional, garantindo a uniformidade e o padrão mínimo de qualidade essencial na formação dos profissionais para que seus diplomas possuam validade em todo o território.

O Supremo Tribunal Federal entende a definição do currículo escolar, dos conteúdos programáticos e da metodologia de ensino constitui o cerne das diretrizes e bases, sendo, portanto, matéria de reserva da União, cabendo aos Estados e Municípios apenas a suplementação nos estritos limites do interesse local ou a regulamentação das normas gerais federais, naquilo que for cabível.

Nesta linha, entendo que a imposição de conteúdo específico, como o ensino sobre o sistema endocanabinoide e a prescrição de cannabis medicinal, é considerada intervenção no conteúdo didático-pedagógico, compreendida no poder legislativo privativo da União.

É neste sentido que a Corte Suprema tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que tentam definir o que deve ser ensinado no ensino superior ou básico, pois tal matéria transcende o interesse meramente local e demanda tratamento uniforme em toda a Federação. A usurpação é manifesta, conforme se observa nos seguintes pronunciamentos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 2.342/2022 DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA “LINGUAGEM NEUTRA” NO CONTEXTO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. **1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes. 2. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes. 3. Violação à garantia da liberdade de expressão, bem como a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

discriminação” (CF, art. 3º, IV). 4. Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibitité/MG, até o julgamento final da controvérsia. (ADPF 1155 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-07-2024 PUBLIC 26-07-2024)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.516 do Município do Rio de Janeiro, de 12 de setembro de 2022. Promoção da cultura oceânica nas instituições públicas. Fundamentos inaptos a reformar a decisão ora agravada. Competência privativa legislativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. **1. O Município do Rio de Janeiro, ao editar a Lei nº 7.516, de 12 de setembro de 2022, que dispõe sobre a promoção da cultura oceânica nas instituições públicas, pretendeu disciplinar matéria que deve receber tratamento uniforme em todo o país e excedeu, por conseguinte, sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, da CRFB/88), usurpando, assim, competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CRFB/88). Precedentes.** 2. Não se verificam fundamentos aptos a infirmar a conclusão da decisão agravada. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1526119 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2025 PUBLIC 07-04-2025)

Em adição, a jurisprudência é clara ao determinar que, mesmo em face de temas que possam gerar grande interesse na formação profissional, o detalhamento do currículo deve ser coordenado pela União, sob pena de fragmentação do sistema nacional. Tal raciocínio abrange questões como a modalidade de ensino, a exemplo do que foi decidido em caso de proibição de cursos EAD na área da saúde por ente subnacional, o que reforça a posição da União como definidora das normas gerais de ensino superior, conforme o artigo 24, inciso IX, c/c artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 10.612, DE 14 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO. PROIBIÇÃO DE CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA NA ÁREA DA SAÚDE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ART. 22, XXIV, DA CARTA FEDERAL. CONTRARIEDADE ÀS NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO EDITADAS PELA UNIÃO. ART. 24, IX, DA CARTA DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional lei municipal que proíbe cursos de ensino à distância na área da saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União (CF, art. 22, XXIV), cabendo-lhe igualmente editar normas gerais sobre educação (CF, art. 24, IX). 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) incentiva o desenvolvimento de programas de ensino à distância em todos os níveis e modalidades, de modo que compete à União regulamentar a oferta desses cursos, inclusive no âmbito da saúde. 5. O ensino superior, inclusive na modalidade à distância, por envolver questões de interesse nacional, como qualidade educacional e acesso à tecnologia, exige tratamento uniforme em todo



o território nacional. IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado procedente, com declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.612/2021 do Município de Goiânia/GO. (ADPF 1036, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11-03-2025)

Com efeito, o sistema federal de ensino engloba as instituições de ensino superior (IES), mesmo as privadas, e a fiscalização de sua atividade está vinculada ao interesse da União, o que reforça a necessidade de uniformidade regulatória em aspectos essenciais da formação que conferem validade nacional ao diploma.

O Estado-membro tem a prerrogativa constitucional de legislar, mas com o dever de respeitar as normas gerais e a primazia da União na manutenção da coerência do sistema. Se o Estado de Santa Catarina legisla para impor o ensino de uma prática clínica específica, ele acaba por criar um requisito de formação regionalizado que pode impactar a habilitação profissional e a própria qualidade do ensino, temática que, notoriamente, é de interesse nacional.

A imposição de conteúdo curricular obrigatório para instituições de ensino superior no território do Estado-membro, portanto, configura norma geral, extrapolando o permissivo da competência suplementar estadual prevista no artigo 24, § 2º, e violando diretamente a determinação do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal que atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, razão pela qual reputo formalmente inconstitucional o projeto de lei aqui analisado.

## **II. 2. Da inconstitucionalidade material**

Não fosse a inconstitucionalidade formal orgânica da proposição, entendo que o PL n. 0608/2025 viola a autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal, não é uma mera prerrogativa administrativa, mas uma garantia institucional fundamental, cuja violação pelo Poder Legislativo Estadual configura inconstitucionalidade material.

O princípio da autonomia didático-científica confere às universidades a capacidade de definir seus próprios estatutos, regimentos, planos de ensino, programas de pesquisa, composição de quadros docentes e, o mais relevante para o caso em tela, a prerrogativa de articular os currículos e conteúdos programáticos, ressalvadas as normas gerais federais.

Essa autonomia é essencial para garantir a liberdade de pensamento, o pluralismo de ideias e a qualidade técnica e científica da formação, protegendo a instituição de ensino contra ingerências ou dirigismos de natureza política ou ideológica, sejam eles do Poder Executivo ou do Poder Legislativo. O legislador estadual não pode, sob o pretexto de promover uma política pública setorial legítima (como a ampliação do conhecimento sobre a cannabis medicinal), subtrair essa prerrogativa fundamental da universidade. A instituição universitária, por meio de seus colegiados técnicos e científicos (Conselhos de Ensino, Pesquisa e Extensão), é a instância constitucionalmente credenciada para avaliar a necessidade, a forma e o momento de inclusão de qualquer tema curricular novo, em conformidade com as exigências da ciência e da profissão.

A imposição curricular por lei estadual representa uma grave interferência no núcleo essencial da autonomia didático-científica das universidades, o que é vedado pelo ordenamento constitucional. Embora a universidade, como qualquer instituição, esteja sujeita à lei, essa lei não



pode esvaziar sua capacidade de autogestão didática.

Por tal motivo, a decisão sobre a inclusão ou profundidade de um tema, como o sistema endocanabinoide, deve ser conduzida pela Academia com base em critérios estritamente científicos e pedagógicos. A autonomia didático-científica, conforme o sistema hierárquico estabelecido, garante que a decisão definitiva sobre currículo, dentro das DCNs nacionais, seja interna à IES.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que o artigo 1º do PL padece de vício material, pois a tentativa de conformar o exercício profissional por meio da imposição de conteúdos curriculares viola a autonomia didático-científica, cerceando a liberdade acadêmica e comprometendo o modelo de ensino universitário almejado pela Constituição Federal.

Em arremate, urge referir que a intenção contida no artigo 2º de mitigar a intervenção, ao afirmar que a inclusão curricular de que trata a Lei deverá respeitar a autonomia universitária e as diretrizes nacionais, falha em resolver o vício de inconstitucionalidade.

A natureza paradoxal da norma reside no fato de que traz comando obrigatório no art. 1º, aniquilando o conceito fundamental de autonomia para decidir o conteúdo do ensino. Uma universidade autônoma detém a faculdade de autogerir seus projetos pedagógicos, e não o dever de executar uma imposição curricular vinda de um ente federado que não detém a competência para tal.

Se a esfera decisória da IES já foi invadida pelo comando de inclusão, a declaração subsequente de respeito à sua autonomia torna-se uma cláusula de efeito meramente moral ou político, porém juridicamente irrelevante para sanar o vício constitucional.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção da Deputada proponente, entendo que o PL n. 0608/2025 apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da CF), bem como de inconstitucionalidade material, violando o núcleo essencial da autonomia didático-científica das universidades (artigo 207, da CF).

É o parecer.

**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PE736JZ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA** (CPF: 030.XXX.129-XX) em 15/10/2025 às 17:48:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDk1XzE1MDk5XzlwMjVfUEU3MzZKwjm=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015095/2025** e o código **PE736JZ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 15095/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de

**Origem:** SCC- Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Interessado:** ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Concordo com o parecer de autoria do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

"Diligência. Projeto de Lei n. 0608/2025, que *"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, à prescrição e ao tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde no Estado de Santa Catarina"*. Origem parlamentar. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da CF). 2. Inconstitucionalidade material. Proposição que viola o núcleo essencial da autonomia didático-científica das universidades (artigo 207, da CF)."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6PL54S2S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/10/2025 às 11:56:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDk1XzE1MDk5XzlwMjVfNlBMNTRTMIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015095/2025** e o código **6PL54S2S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 15095/2025

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 0608/2025, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, à prescrição e ao tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde no Estado de Santa Catarina". Origem parlamentar. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da CF). 2. Inconstitucionalidade material. Proposição que viola o núcleo essencial da autonomia didático-científica das universidades (artigo 207, da CF).

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 0608/2025, de iniciativa parlamentar, que busca instituir a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos sobre o sistema endocanabinoide e o tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde em Santa Catarina.

A manifestação da Consultoria Jurídica, acolhida integralmente pelo respectivo Procurador Chefe, conclui pela inconstitucionalidade da proposição legislativa, sob duplo fundamento: formal e material.

A proposição padece de vício de **inconstitucionalidade formal orgânica**, porquanto a matéria versada – definição de conteúdos programáticos e curriculares para o ensino superior – insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. A prerrogativa estadual para legislar sobre educação é suplementar e não autoriza a invasão do núcleo temático reservado ao ente federal, cuja finalidade é assegurar a coesão e a uniformidade do sistema nacional de ensino.

Adicionalmente, como bem apontado no parecer, o projeto de lei ofende o princípio da **autonomia didático-científica das universidades**, consagrado no artigo 207 da Carta Magna. Tal autonomia confere às instituições de ensino superior a prerrogativa de elaborar e organizar seus próprios currículos e projetos pedagógicos, com base em critérios acadêmicos e científicos, livres de ingerências externas do Poder Público. A imposição de conteúdo específico por meio de lei estadual representa indevida interferência nessa esfera de autonomia, esvaziando a competência decisória dos órgãos colegiados universitários.

A ressalva contida no artigo 2º do projeto, de que a inclusão curricular deveria respeitar a autonomia universitária, é contraditória e insuficiente para sanar o vício, uma vez que o comando impositivo do artigo 1º já aniquila a própria essência da faculdade de decidir, que é inerente ao conceito de autonomia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Diante do exposto, acolho integralmente o **Parecer n. 396/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, que opina pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 0608/2025.

Submeto a presente manifestação à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 396/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2VQB18B6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 17/10/2025 às 16:15:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 18/10/2025 às 17:38:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDk1XzE1MDk5XzlwMjVfMIZRQjE4QjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015095/2025** e o código **2VQB18B6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.